## PROJETO DE LEI Nº /2007 (Deputado Dr. Basegio – PDT/RS)

Altera a redação dada ao artigo 3°-A da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, tornando obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- **Art. 1º** O artigo 3º-A da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a viger com a seguinte redação:
  - "Art. 3º-a É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990". (NR)
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.
  - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por escopo incluir o empregado doméstico como beneficiário do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não em caráter facultativo, mas compulsoriamente.

Atento ao processo histórico do trabalhismo, bandeira do Partido Democrático Trabalhista – PDT, percebemos que há mais de trinta anos, até a edição da Lei nº 8.036, de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), e, posteriormente, mais dezessete anos (até a presente data), o legislador

deixou de incluir os empregados domésticos no regime do FGTS em caráter obrigatório.

Em 1990, motivado pelos ventos democráticos que embalaram a Assembléia Nacional Constituinte em 1987-88, o legislador constituinte derivado concebeu a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não obstante, ao fazê-lo deu-lhe acesso facultativo, mantendo-os, salvo exceções, na informalidade.

A limitação redacional contida no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite-nos inferir que o "legislador", o Poder Executivo, pretendeu dar ao empregado uma condição especial que, na verdade, inexiste, remetendo a uma futura norma legal.

Assim, é absolutamente pertinente e oportuno que haja a alteração redacional tornando a adoção pelo regime do FGTS uma obrigação, resgatando o trabalhador doméstico da discriminação que a legislação, sob o argumento da previsão de norma legal futura, discriminava injustificadamente.

Diante do exposto, é natural que haja por parte dos membros desta Casa Legislativa preocupação e interesse em alterar a redação da legislação, de forma a agasalhar a pretensão desposada nos parágrafos anteriores.

Assim, esperamos contar com apoio dos nobres Pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.

Deputado Dr. Basegio PDT/RS